

**Responsabilidade civil
extracontratual
do Estado por atrasos na justiça: a
jurisprudência administrativa à luz
da
jurisprudência do TEDH**

CARLOS CARVALHO

JUIZ DESEMBARGADOR
TCA NORTE

CENTRO ESTUDOS JUDICIÁRIOS - 21.12.2012



NOTA PRÉVIA

- ◆ Os elementos que se disponibilizam constituem mero instrumento/texto de trabalho para apoio à conferência realizada, sem preocupações doutrinárias e para cujas omissões/lapsos, imputáveis apenas ao seu autor, se apela a uma leitura crítica.

ESQUEMA

✓ ENQUADRAMENTO-CONSIDERANDOS
INTRODUTÓRIOS

✓ **ASSENTO LEGAL**

✓ PRESSUPOSTOS RESPONSABILIDADE
CIVIL ESTADO JUIZ - ANORMAL FUNCIONAMENTO
APARELHO JUSTIÇA

✓ **EM ESPECIAL:** REGIME / CRITÉRIOS
DEFINIÇÃO DA ILICITUDE - CONCEITO DE
«**PRAZO RAZOÁVEL**» E DO **DANO**
INDEMNIZÁVEL - JURISP. ADMINISTRATIVA
/JURISP. TEDH

✓ **NOTAS FINAIS**



ENQUADRAMENTO

-

CONSIDERANDOS INTRODUTÓRIOS



NOTAS INTRODUTÓRIAS

A abertura das sociedades contemporâneas, a emergência de novos atores e fóruns de decisão e de novas instituições no quadro internacional e supranacional...



NOTAS ...

O progresso ao nível das tecnologias, mormente as comunicacionais e de informação, veio introduzir no nosso quotidiano uma tal velocidade e ritmo que as instituições criadas ao longo dos tempos, em especial, desde finais do século XIX, não acompanharam e não se adaptaram convenientemente

...



NOTAS ...

É conhecida a frase “*justice delayed is justice denied*”.



NOTAS ...

Mas ...

**A justiça precisa e deve ter tempo
para decidir.**



NOTAS ...

Toda a decisão judicial, enquanto resultado, é antecedida de todo um percurso prévio ou preparatório caracterizado pelo desenvolvimento no tempo e em sequência de atos jurídicos.



NOTAS ...

Ainda que tal custe a alguns reconhecer é preciso **tempo** para que as partes exponham a situação conflitual que as divide, é necessário **tempo** para que as mesmas produzam as suas provas e ainda **tempo** para que o juiz profira uma decisão ponderada e rigorosa.



NOTAS ...

TEMPO JUDICIAL

≠

**TEMPO
MEDIÁTICO/COMUNICACIONAL**



NOTAS ...

Mas decisão judicial não pode ser proferida a «*destempo*».



NOTAS ...

A vida e os desenvolvimentos que a mesma nos trás não são suscetíveis de, pelo simples facto do litígio ter dado entrada em Tribunal, serem congelados e assim ficarem até à decisão final e sua execução.



NOTAS ...

EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NÃO SE BASTA COM A SUA CONSAGRAÇÃO SUBSTANTIVA EXIGINDO A CONCESSÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS QUE CONSTITUAM MEIOS DE SALVAGUARDA E DE REALIZAÇÃO DAQUELES DIREITOS.



NOTAS ...

HOJE É DADO ADQUIRIDO E
CONSENSUAL NO NOSSO ORDENAMENTO
JURÍDICO A EXISTÊNCIA DUM DIREITO DE
ACESSO À JUSTIÇA EM PRAZO
RAZOÁVEL ENQUANTO GARANTIA
INERENTE AO DIREITO DE ACESSO AOS
TRIBUNAIS E À TUTELA JURISDICIONAL
EFETIVA e que ...



NOTAS ...

A INFRAÇÃO A TAL DIREITO, QUE É
EXTENSÍVEL A QUALQUER TIPO DE
PROCESSO [cível, penal,
administrativo/tributário, laboral, etc.],
CONSTITUI O ESTADO EM RESP. CIVIL
EXTRACONTRATUAL POR FACTO
ILÍCITO



NOTAS ...

o direito à justiça em prazo razoável assegura às partes envolvidas numa ação judicial o

“ ... direito de obter do órgão jurisdicional competente uma decisão dentro dos prazos legais pré-estabelecidos, ou, no caso de esses prazos não estarem fixados na lei, de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade do processo

”

... ■



NOTAS ...

Uma causa deve ser examinada num prazo razoável enquanto elemento essencial para uma boa administração da justiça, sua credibilidade e eficácia.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

**ACÓRDÃO MARCO
NA JURISDIÇÃO
ADMINISTRATIVA
NA EFETIVAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE
CIVIL ESTADO JUIZ -
ANORMAL
FUNCIONAMENTO
APARELHO
JUDICIÁRIO**

**“GARAGEM
PINTOSINHOS”**

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

026525

07-03-1989

2 SUBSECÇÃO DO CA

ANTONIO SAMAGAIO

RECURSO SUBORDINADO

ORDEM DE CONHECIMENTO DOS RECURSOS

ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO

CONTAGEM DE PRAZO

PRESCRIÇÃO

FUNÇÃO JUDICIAL

ACTO JUDICIAL

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

PRAZO RAZOÁVEL

RESPONSABILIDADE POR ACTO JUDICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

FACTO ILÍCITO

CULPA

DANO

NEXO DE CAUSALIDADE

I - Deve conhecer-se prioritariamente do recurso subordinado da parte da sentença que julgou improcedente a excepção da prescrição do direito de indemnização relativamente ao recurso principal da outra parte que julgou a acção improcedente.

II - Instaurada acção para ressarcimento de danos resultantes da demora do juiz do Tribunal de Trabalho em proferir a sentença (5 anos após o julgamento), face ao disposto nas disposições combinadas do artigo 84 do Código do Processo de Trabalho de 1963 e ns. 2 e 3 do artigo

12 do DL 372-A/75, de 16 de Julho, o prazo de propositura daquela - 3 anos - inicia-se com o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação da entidade empregadora nas retribuições em consequência do despedimento ter sido ilegal.

III - O nosso ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos provenientes de factos ilícitos culposos resultantes da função jurisdicional (omissão de pronúncia de sentença em prazo razoável).

IV - Age com culpa o juiz, titular de órgão estadual que, tendo realizado o julgamento de uma acção com processo sumário no Tribunal de Trabalho sobre despedimento sem justa causa, só 5 anos mais tarde profere a correspondente sentença sem que houvesse qualquer circunstância anormal que o justificasse, determinando o artigo 84 do Código do Processo de Trabalho de 1963 que a mesma fosse ditada para a acta ou lavrada no prazo máximo de 3 dias.

V - O facto ilícito e, no condicionalismo descrito, consubstanciado na conduta omissiva do juiz em não ter proferido a sentença num prazo razoável - n. 1 do artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

VI - Verifica-se nexo de causalidade adequada entre a referida omissão culposa (facto ilícito) e o dano (retribuições e indemnização que o recorrente teve de suportar relativamente a parte daquele prazo de 5 anos considerada não razoável).

JSTA00020546

SA119890307026525

08-11-1988

GARAGENS PINTOSINHO LDA



ASSENTO LEGAL



QUADRO LEGAL BASILAR

CEDH

✓ ARTS. 06.º, 13.º, 35.º, 41.º

CRP

✓ ART. 20.º

Lei 67/07, de 31.12

[Regime jurídico Resp. Civil Extracontratual Estado e demais Entidades Públicas - *publicado em anexo ao diploma*]

✓ ARTS. 07.º a 10.º e 12.º

C.Civil

✓ ARTS. 483.º e segs. 562.º e segs.



CEDH

Artigo 6º – Direito a um processo equitativo

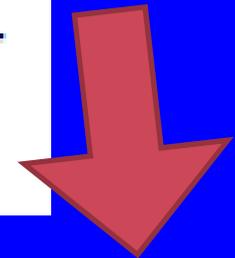
1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.



CEDH

Artigo 13º – Direito a um recurso efectivo

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.



Cabe ao juiz nacional, nos termos do **art. 13.º da CEDH**, a proteção dos direitos e liberdades reconhecidas pela Convenção, visto a intervenção do TEDH só operar uma vez esgotados os mecanismos nacionais e/ou se estes não tiverem existido uma resposta satisfatória (**cfr. § 1º do art. 35.º CEDH**).



CEDH

ARTIGO 35º

Condições de admissibilidade

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.
2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34º se tal petição:
 - a) For anónima;
 - b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.
3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que:
 - a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou
 - b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno.
4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.



CEDH

Artigo 41º – Reparação razoável

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.



CRP

Artigo 20º

Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Consagração autónoma do direito fundamental a um processo com prazo razoável que assiste a cada pessoa e que vincula todos os órgãos/poderes do Estado, incluindo o poder judicial.



RJRCEE - LEI 67/07

Artigo 12.º Regime geral

Salvo o disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa.

Art. 13.º
Responsabilidade por
erro judiciário

Art. 14.º
Responsabilidade dos
magistrados



RJRCEE - LEI 67/07

Artigo 7.º

Responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas colectivas de direito público

- 1 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.
- 2 - É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário.
- 3 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.
- 4 - Existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos.



RJRCEE - LEI 67/07

Artigo 8.º Responsabilidade solidária em caso de dolo ou culpa grave

Artigo 9.º Ilicitude

- 1 - Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.
- 2 - Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º



RJRCEE - LEI 67/07

Artigo 10.º

Culpa

- 1 - A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor.
- 2 - Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos.
- 3 - Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância.
- 4 - Quando haja pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.



**PRESSUPOSTOS
RESPONSABILIDADE CIVIL
ESTADO JUIZ - ANORMAL
FUNCIONAMENTO
APARELHO JUSTIÇA**



RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO JUIZ - ANORMAL FUNCIONAMENTO JUSTIÇA

REQUISITOS: pressupostos gerais cumulativos da lei civil, considerados e lidos à luz do quadro normativo acabado de convocar e jurisprudência do TEDH.

Que especificidades? Ilicitude? Dano indenizável (prova dano moral e fixação do quantum)?



RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO JUIZ - ANORMAL FUNCIONAMENTO JUSTIÇA

“*METODOLOGIA DIALOGANTE*” JUIZ NACIONAL/JUIZ ESTRASBURGO

Em decorrência do princípio da subsidiariedade o juiz nacional na aferição dos pressupostos/requisitos da responsabilidade do Estado-Juiz deverá ter em consideração a jurisprudência precedente do TEDH

[cfr. **Acs. STA de 28.11.2007 (P. 0308/07) e de 09.10.2008 (P. 0319/08)**]



RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO JUIZ - ANORMAL FUNCIONAMENTO JUSTIÇA

“METODOLOGIA DIALOGANTE” JUIZ NACIONAL/JUIZ ESTRASBURGO

o juiz nacional deve conformar a sua jurisprudência com a da «Cour» também no que respeita à quantificação do dano e à fixação da reparação

[cfr., entre outros, Ac. TEDH caso Musci c. Itália de 29.03.2006 (P. 4699/01) nos seus §§ 68, 83 e 84]



RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO JUIZ - ANORMAL FUNCIONAMENTO JUSTIÇA

“METODOLOGIA DIALOGANTE” JUIZ NACIONAL/JUIZ ESTRASBURGO

Este diálogo entre jurisdições enquanto “modo dialógico de dizer o direito, de o desenvolver ou fabricar”, “sem vínculos, nem dependências ou estatutos de coordenação”.



ANÁLISE REGIME / CRITÉRIOS
DEFINIÇÃO
CONCEITO

«PRAZO RAZOÁVEL»



DELIMITAÇÃO CONCEITO

- ◆ É certo que os juízes, sem prejuízo do acerto da decisão, têm, no exercício das suas funções, o dever de adotar as providências necessárias enquanto direção do processo e de observar os prazos e trâmites previstos para que, num prazo razoável, os litígios sejam solucionados.



DELIMITAÇÃO CONCEITO

- ◆ Mas será, todavia, que a mera e formal constatação de inobservância dum prazo processual fixado na lei para prolação duma decisão no âmbito dum processo judicial fará desencadear ou preencherá a previsão do art. 20.º, n.º 4 da CRP e 06.º, § 1º da CEDH e daí ter-se como verificado o requisito da ilicitude?



DELIMITAÇÃO CONCEITO

A resposta a esta questão não poderá ser feita em termos abstratos, não podendo ter-se como adequada e correta a admissão, enquanto tese e regra geral, a de que uma vez decorrido o prazo processual legalmente previsto daí derive automaticamente a ilicitude da conduta fundamentadora resp. civil extracontratual por facto ilícito [*ofensa ao direito à obtenção de decisão em “prazo razoável”*].



DELIMITAÇÃO CONCEITO

Tal posicionamento seria equiparar o decurso de prazo processual legalmente previsto para a prática dum determinado ato com o conceito de obtenção de decisão em “*prazo razoável*”, confundindo os dois conceitos, o que não nos parece legítimo, nem nos parece corresponder a uma adequada interpretação deste último conceito.



DELIMITAÇÃO CONCEITO

A jurisprudência tem sustentado este entendimento.

Entre outros:

Ac. STA de 07.03.1989 (P. 026525)

Ac. STA de 17.03.2005 (P. 0230/03)

Ac. STA de 10.09.2009 (P. 083/09)

Ac. TCAN de 15.10.2009 (P. 02334/06.1BEPRT)

Ac. TCAN de 12.10.2012 (P. 064/10.9BELSB - VISEU)

Ac. TCAS de 11.10.2007 (P. 02815/07)



DELIMITAÇÃO CONCEITO

Se “... *inexiste ‘constitucionalização’ ou ‘fundamentalização’ dos prazos processuais, não devemos considerar como fonte de anormal funcionamento da Administração da Justiça todo e qualquer atraso ou incumprimento dos prazos processuais pelas partes ou pela Administração ...*” [Luís Guilherme Catarino]



DELIMITAÇÃO CONCEITO

Se a apreciação e integração do conceito de justiça em “*prazo razoável*” terá de ser feita “*in concreto*” e nunca em abstrato, então não nos poderemos socorrer única e exclusivamente do que deriva das regras legais que definem o prazo ou os sucessivos prazos para a prática e prolação dos atos processuais pelos vários intervenientes.



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

CONTAGEM DO PRAZO (TERMO INICIAL E FINAL):

DISTINÇÃO ENTRE PROC. CIVIL E PROCESSO PENAL



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

No **Processo Civil** contagem do prazo começa, em princípio, da data da apresentação do articulado inicial em **juízo** (*caso esteja prevista legalmente uma fase preliminar/administrativa ou de conciliação prévia - prazo conta-se desde início desta fase*).



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

No **Processo Penal** contagem do prazo inicia-se com o momento em que o aqui A. foi «acusado» (*não é necessária uma acusação formal pois basta que a pessoa tome conhecimento ainda que indiretamente de que está pendente contra si um processo destinado a averiguar atos criminosos de que o mesmo seja autor/cúmplice*).

Enquanto processo corra contra incertos ou contra terceiro o indivíduo não pode invocar o regime art. 06.º § 1 CEDH.



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

No **Processo Civil** contagem do prazo termina com a emissão de decisão que ponha termo ao litígio resolvendo-o (*caso haja necessidade de execução a contagem estende-se também a esta fase*).



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

No **Processo Penal** contagem do prazo termina com a decisão que fixa definitivamente o destino processo (*decisão arquivamento, decisão condenação ou absolvição, decisão instrutória de não pronúncia*).



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

Na e para a contagem do prazo razoável (seja processo civil, penal, laboral, tributário, administrativo) importa considerar todo o processo incluindo as instâncias de recurso (mormente mesmo junto do TC), sendo que se um processo civil seja consequência dum processo penal para efeitos de contagem do prazo os processos contabilizam-se como sendo um só.

CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

A aferição da existência de violação do «prazo razoável» pode ocorrer mesmo num processo ainda pendente, não valendo ou relevando para efeitos de eliminar a ilegalidade/ilicitude uma eventual recuperação posterior do ritmo normal e adequado do processo judicial.



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

Na tarefa de avaliação e de ponderação importa fazer apelo àquela que é jurisprudência sucessivamente reiterada do TEDH quanto à metodologia para avaliar a razoabilidade da duração dum processo.



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

Assim à luz da jurisprudência do TEDH importa considerar e aferir em concreto os quatro critérios:

- 1.º O *objeto/interesse da causa para A./requerente* - urgência na decisão (“l’ enjeu du litige”);
- 2.º O da *complexidade do processo*;
- 3.º O do *comportamento das partes*;
- 4.º O da *atuação das autoridades competentes no processo*.

[cfr., entre outros, **decisões do TEDH no caso Frydlender c. França** (P. n.º 30979/96); no **caso Cavelli e Ciglio c. Itália** - acórdão de 17.01.2002; no **caso Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal** (P. n.º 33729/06 - acórdão 10.06.2008, no seu § 38); no **caso Ferreira Alves c. Portugal N.º 6** (P. n.ºs 46436/06 e 55676/08 - acórdão de 13.04.2010, no seu § 35); no **caso Domingues Loureiro e outros c. Portugal** (P. n.º 57290/08 - acórdão de 12.04.2011, no seu § 56) e no **caso Chyżyński c. Polónia** (P. n.º 32287/09 - acórdão 24.07.2012, no seu § 47)].



CRITÉRIOS «PRAZO RAZOÁVEL»

A jurisprudência administrativa tem sustentado reiteradamente este entendimento, fazendo aplicação do mesmo.

Entre outros:

Ac. STA de 07.03.1989 (P. 026525)

Ac. STA de 26.09.2007 (P. 0569/06) (este no quadro de atraso na emissão de decisão administrativa no quadro de procedimento de licenciamento)

Ac. STA de 28.11.2007 (P. 0308/07)

Ac. STA de 09.10.2008 (P. 0319/08)

Ac. STA de 26.03.2009 (P. 0227/08)

Ac. STA de 06.11.2012 (P. 0976/11)

Ac. TCA-N de 15.10.2009 (P. 02334/06.1BEPRT)

Ac. TCA-N de 12.10.2006 (P. 00347/04.7BEPRT)

Ac. TCA-S de 29.04.2010 (P. 04902/09)



1.º CRITÉRIO

OBJETO CAUSA / INTERESSE DA CAUSA - URGÊNCIA NA SUA DECISÃO PARA A./REQUERENTE - “L’ ENJEU DU LITIGE”

Afere-se a natureza do litígio, o assunto objeto de apreciação e tipo de consequências que dele resultam para a vida pessoal ou profissional das pessoas ou sujeitos envolvidos, mormente, a importância que a decisão tem para as partes.

Este último critério tem desempenhado ou assumido um papel cada vez mais relevante a ponto de ser utilizado na apreciação da razoabilidade da duração dos processos em que se discutem certos direitos, mormente, em áreas como as da **assistência social**, as do **emprego**, as dos **sinistros rodoviários**, as relativas ao **estado civil das pessoas** (sua regularização), ou respeitantes a **menores** (regulação poder paternal/adoção, etc.) ou ainda as relativas a **pessoas idosas ou gravemente doentes**.



1.º CRITÉRIO

**OBJETO CAUSA / INTERESSE DA CAUSA -
URGÊNCIA NA SUA DECISÃO PARA
A./REQUERENTE - “L’ ENJEU DU LITIGE”**

Este critério da finalidade do processo assume importância primordial quando está em causa um processo urgente que vise tutelar situação de alegada ofensa irreparável já que o tardar numa decisão judicial para além daquilo que é prazo exigido como estritamente necessário para evitar tal ofensa poderá tornar inútil o processo decorrido esse prazo, desvirtuando-se por completo o direito à tutela jurisdicional efetiva.



1.º CRITÉRIO

**OBJETO CAUSA / INTERESSE DA CAUSA -
URGÊNCIA NA SUA DECISÃO PARA
A./REQUERENTE - “L’ ENJEU DU LITIGE”**

Ex. JURISPRUDÊNCIA TEDH

Quanto às áreas:

Emprego/Laboral - no caso **Frydlender c. França** (P. n.º 30979/96 - acórdão 27.06.2000, no seu § 44); no caso **Tomé Monteiro e outros c. Portugal** (P. n.º 43641/09 - acórdão 26.07.2011, no seu § 43); no caso **Ferreira Araújo do Vale c. Portugal** (P. n.º 6655/07 - acórdão 27.10.2009, no seu § 21).

Menores (regulação poder paternal/adoção, etc.) - no caso **Niederböster c. Alemanha** (P. n.º 39547/98 - acórdão 27.02.2003, no seu § 39); no caso **Novo e Silva c. Portugal** (P. n.º 53615/08 - acórdão 25.09.2012, nos seus §§ 41 e 42).

Pessoas idosas ou gravemente doentes - no caso **F.E. c. França** (P. n.º 60/1998/963/1178 - acórdão de 30.10.1998, no seu § 57).



2.º CRITÉRIO COMPLEXIDADE DA CAUSA

À luz deste critério analisam-se tanto as circunstâncias de facto como o enquadramento jurídico do processo, nomeadamente:

- **Número de pessoas/partes/arguidos envolvidos na ação/processo;**
- Tipo de peças processuais, nomeadamente, articulados;
- **Produção de prova e que tipos de prova foram produzidos, incluindo a pericial ou a realização de prova com recurso a cartas precatórias/rogatórias, ou que envolvam investigações de âmbito ou dimensão internacional, número testemunhas/peritos ouvidos;**
- Sentença (as dificuldades da aplicação do direito ao caso concreto, dúvidas sobre as questões jurídicas em discussão ou própria natureza complexa do litígio);
- **Número de jurisdições envolvidas por via de recursos.**



2.º CRITÉRIO

COMPLEXIDADE DA CAUSA

JURISPRUDÊNCIA TEDH

- no caso **Yagiz e outros c. Turquia** (P. n.º 57344/00 - acórdão 22.11.2005, no seu § 31);
- no caso **Flores Cardoso c. Portugal** (P. n.º 2489/09 - acórdão 29.05.2012, no seu §§ 27 a 33) a complexidade invocada não convenceu;

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Ac. STA de 17.03.2005 (P. 0230/03)

Ac. STA de 26.03.2009 (P. 0227/08) - *relativo a proc. insolvência dificuldade na liquidação do ativo por factos imputáveis à oferta e procura no mercado imobiliário e avaliações camarárias*

Ac. STA de 10.09.2009 (P. 083/09)

Ac. TCA-S de 29.04.2010 (P. 04902/09)



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

083/09

10-09-2009

1 SUBSECÇÃO DO CA

COSTA REIS

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

PROCESSO JUDICIAL

PRAZO RAZOÁVEL

I - A **responsabilidade civil** extracontratual do Estado e demais dos entes públicos por facto ilícito de gestão pública assenta na verificação cumulativa dos pressupostos da idêntica **responsabilidade** prevista na lei **civil**, que são o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o prejuízo ou dano e o nexo de causalidade entre este e o facto.

II - Os preceitos legais que estabelecem os prazos para a prática, no processo, dos actos de magistrados e funcionários são normas disciplinadoras da actividade processual, cuja violação, por si só, não constitui facto ilícito.

III - Todavia, a não efectivação desses actos processuais num prazo razoável contraria o preceituado no art. 20/1 da Constituição da República Portuguesa e viola também o artigo 6º, § 1.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ratificada pela Lei n.º 65/78, de 13/10, e aplicável, por isso, na ordem jurídica interna.

IV - A determinação do que seja, para esse efeito, um prazo razoável não pode fazer-se em abstracto, antes havendo que ter em consideração as circunstâncias concretas do caso.

V - Não constitui, em concreto, violação do direito à administração da **justiça** em prazo razoável o **atraso**, relativamente aos prazos legalmente estabelecidos, da instrução de um processo em que se investigavam ilícitos criminais de grande complexidade e dificuldade, como o branqueamento de capitais e o tráfico de droga, os quais se suspeitava terem sido praticados não só em Portugal como no estrangeiro e em que, por isso, teve de haver relacionamento com as polícias desses países.



3.º CRITÉRIO

COMPORTAMENTO DAS PARTES

Neste critério atende-se não só ao uso do processo para o exercício ou efetivação de direitos como à utilização de mecanismos processuais [afere-se, nomeadamente, o uso de expedientes ou certas faculdades que obstam ao regular andamento do processo, v.g., a constante substituição do advogado, a demora na entrega de peças processuais, a recusa em aceitar as vias de instrução oral, o abuso de vias de impugnação e recurso sempre que a atitude das partes se revele abusiva e dilatória].



3.º CRITÉRIO

COMPORTAMENTO DAS PARTES

Daí que o TEDH exige que o queixoso, aqui A., tenha tido uma “*diligência normal*” no decurso do processo, não lhe sendo imputável a demora decorrente do exercício de direitos ou poderes processuais, como o de recorrer ou de suscitar incidentes, bem como das consequências que advierem para o processo das decisões proferidas no seu âmbito, mormente quando anulatórias.



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

0336/10

01-03-2011

2 SUBSECÇÃO DO CA

FERNANDA XAVIER

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

INDEMNIZAÇÃO

ESTADO

TRIBUNAL

NEXO DE CAUSALIDADE

ATRASO NA DECISÃO

PRAZO RAZOÁVEL

DEMORA NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

I – Excedido que se mostre o prazo razoável de decisão do processo é ao Estado que o devia garantir, que incumbe alegar e provar qualquer causa justificativa do excesso verificado, já que tal constitui *matéria de excepção*, cujo ónus de alegação e prova cabe ao Réu, nos termos gerais (cf. artº 342º, nº2 do CC).

II – Para efeitos de aferição da violação do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável, o exercício pelos interessados dos direitos processuais que a lei lhes confere, como o direito ao contraditório, a deduzir incidentes e a reclamar ou recorrer nos termos da lei, das decisões que lhes são desfavoráveis proferidas no processo, não exclui, naturalmente, a **responsabilidade** do Estado, a não ser que deles seja feito um uso *abusivo ou pré-determinado a atrasar o processo*.

III – É que o prazo razoável para resolver um litígio judicial não pode deixar de garantir a defesa dos intervenientes, nos termos da lei.



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

0976/11

06-11-2012

2 SUBSECÇÃO DO CA

FERNANDA XAVIER

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

PRAZO RAZOÁVEL

ILICITUDE

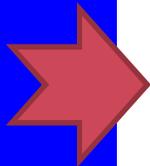
DANO

NEXO DE CAUSALIDADE

I - A duração *global* de um processo judicial, *por mais de 25 anos*, onde se incluem cerca de três anos e meio de atrasos imputáveis ao tribunal, traduz um *anormal* funcionamento da justiça e é, por si só, violadora, pelo Estado, dos artº6º §1º e artº20º, nº4 da CRP.

II - O facto de as partes utilizarem os vários meios processuais que a lei interna lhes permite para defesa dos seus interesses, não pode relevar como comportamento censurável a atender para efeitos de excluir a responsabilidade do Estado pela duração de um processo para além do prazo razoável, a não ser que deles façam um uso abusivo ou pré-determinado a atrasar o processo.

III - É que cabe ao Estado organizar o seu sistema judiciário de molde a evitar que os processos se eternizem nos tribunais, através de sucessivos incidentes e recursos permitidos na lei interna.



4.º CRITÉRIO

COMPORTAMENTO AUTORIDADES

Atende-se não apenas aos comportamentos das autoridades judiciárias no processo mas também ao comportamento dos órgãos do poder executivo e legislativo, exigindo-se, assim, que o direito ao processo equitativo se concretize com reformas legislativas ao nível das leis de processo e com reformas estruturais, mormente, com reforço dos meios humanos e materiais.



4.º CRITÉRIO

COMPORTAMENTO AUTORIDADES

A este propósito o TEDH tem considerado que a invocação de excesso de zelo para a realização de prova, a “*lacuna na sua ordem jurídica*”, a “*complexidade da sua estrutura judiciária*”, a doença temporária do pessoal do tribunal, a falta de meios e de recursos, uma recessão económica, ...



4.º CRITÉRIO

COMPORTAMENTO AUTORIDADES

... uma crise política temporária ou a insuficiência provisória de meios e recursos no tribunal, não podem servir como razão suficiente para desculpar o Estado pelos períodos de tempo em que os processos estão parados traduzindo-se em situação de demora excessiva do processo o que constituiria infração ao art. 06.º da CEDH porquanto face à ratificação desta Convenção pelos Estados estes comprometem-se a organizar os respetivos sistemas judiciários de molde a darem cumprimento aos ditames decorrentes daquele preceito.



4.º CRITÉRIO

COMPORTAMENTO AUTORIDADES

... Também a justificação do atraso na prolação de decisão judicial com base no volume de trabalho não tem merecido aceitação, pois, se pode eventualmente afastar a responsabilidade pessoal dos juízes não afasta a responsabilidade do Estado.



4.º CRITÉRIO

COMPORTAMENTO AUTORIDADES

Estado responde civilmente pela: ausência de juiz [falta de juízes por não terem sido formados ou por má gestão dos respectivos quadros face ao volume de serviço do tribunal (deficiente definição dos quadros)]; grande volume de serviço e não haja um adequado quadro de funcionários judiciais; insuficiência de condições físicas e meios colocados à disposição do tribunal [faltas de salas de audiência ou mesmo da falta equipamento ou do seu deficiente funcionamento quanto aquilo que são os meios legalmente previstos e impostos].



**JURISPRUDÊNCIA
ADMINISTRATIVA**

JURISPRUDÊNCIA TEDH



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

0319/08

09-10-2008

2 SUBSECÇÃO DO CA

ROSENDO JOSÉ

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

INDEMNIZAÇÃO

ESTADO

NEXO DE CAUSALIDADE

ATRASSO NA DECISÃO

PRAZO RAZOÁVEL

DANO NÃO PATRIMONIAL

I - Os tribunais apreciam a violação dos arts. 20º n.º 1 da CRP e 6º §1.º da CEDH preenchendo o conceito de "prazo razoável", isto é, o período de tempo dentro do qual, para aquele processo concreto, considerado na sua globalidade, seria expectável a emissão de uma decisão jurisdicional em tempo útil.

II - Nessa apreciação haverá que considerar todas as coordenadas do caso, como a duração média daquela espécie a complexidade e ocorrências especiais, os incidentes suscitados, entre outros factores, e que excluir o tempo de **atraso** injustificado que tenha ficado a dever-se à actuação da parte que pede a indemnização.

III - Se globalmente se houver de considerar excedido o prazo razoável de modo manifesto ou indiscutível não há lugar a apreciar se foram cumpridos os prazos processuais relativos a cada acto, porque mesmo quando se concluisse pelo respectivo cumprimento não se infirmaria a conclusão obtida, antes deveria concluir-se que os meios de resolução daquele conflito pela **justiça** estadual não são adequados e estruturados devidamente, o que envolve também **responsabilidade** do Estado por deficiência da organização.

IV - Se o prazo for de considerar razoável, sem margem de dúvida, também não importará que num acto, ou mesmo mais, tenha havido ligeiro **atraso** sem influência no resultado.

V - No caso de se suscitarem dúvidas quanto a concluir que foi ultrapassado, ou não, o prazo razoável, um caminho consiste em analisar o cumprimento dos prazos processuais em cada acto da sequência que o compõe (embora, não seja elemento exclusivo a ter em conta).

ver ainda seguindo esta jurisprudência

Ac. STA 05.05.2010

(P. 0122/10) -

Demora 7 anos

Proc. recuperação

empresas/falência/insol

vência - proc. urgente

No caso sem

complexidade que

justifique tempo

pendência...



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

VI - Em processo de execução que ao fim de cerca de cinco anos não estava concluído e foi suspenso por ter havido um acordo de pagamento, tendo havido um incidente de habilitação que durou um ano com recurso para a Relação, e necessidade de uma peritagem de avaliação de benfeitorias cujo prazo de realização foi largamente excedido (embora sobreposto ao período de suspensão da instância), podia colocar-se a dúvida quanto a saber se foi ultrapassado o prazo razoável, ainda que para esta espécie se aponte para um prazo médio de dois anos e meio (em geral, para conclusão da acção executiva). Para dissipar a dúvida e verificando-se que o processo esteve um ano a aguardar um despacho judicial que apenas declarou finda a suspensão derivada do incidente de habilitação e ordenou uma notificação aos peritos, deve concluir-se que foi excedido o razoável de modo significativo, injustificado e ilícito, constituindo assim o Estado no dever de indemnizar.

VII - Os danos não patrimoniais que segundo o conhecimento comum sempre atingem os demandantes, isto é, ocorrem em praticamente todos os casos de **atraso** significativo na actuação da **justiça**, merecem, em princípio, a tutela do direito, não sendo de minimizar na respectiva relevância, sem prejuízo de prova em contrário, ou de diferente causalidade, em cada caso.

VIII - Se a parte que invoca a lesão alegar e procurar provar mais danos do que os comuns, mas não conseguir provar que os sofreu, nem por isso fica prejudicada no direito à indemnização que resulta da presunção natural de um dano moral relevante, salvo quando se provar que em concreto, mesmo este, não ocorreu.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

À luz deste aresto a razoabilidade da duração do processo passa por uma análise global, de conjunto da situação processual dos autos, tendo em conta a duração média da concreta espécie, a complexidade e ocorrências especiais, os incidentes suscitados e ...



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Tal apreciação pressuporá 3 situações:
a) Situação em que é possível, de forma «clara e segura», chegar à conclusão de que foi ultrapassado o prazo razoável não carecendo o julgador então de desenvolver um «método analítico de cada ato processual e respetivo prazo»; ...



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Tal apreciação pressuporá 3 situações:...

b) Situação em que, sem margem para dúvida, a duração do processo se considera razoável pouco interessando então averiguar se num ou noutro ato exista eventual atraso;

...



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Tal apreciação pressuporá 3 situações:...

c) Situações mais complicadas, que são, digo, as mais habituais, em que falta o caráter ostensivo à situação de demora processual ou da sua ausência, em que importa então que se analise o cumprimento dos prazos processuais em cada ato de sequência em que o processo se compõe - critério analítico do cumprimento ou não dos prazos pode desempenhar papel aqui relevante.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Importa ter presente que o TEDH já afirmou que a duração razoável corresponde em princípio à duração média dum processo, falando-se, em princípio, numa duração média em 1.^a instância que deve corresponder a 3 anos ou 2 anos e 7 meses se se tratarem de causas em matéria laboral ou relativas a pessoas ...

Ocorre, porém, que nem sempre tal critério se mostra seguido pela sua jurisprudência

...



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

E a duração média de todo o processo deve corresponder, em princípio, a um período que vai de 4 a 6 anos, salvo casos especiais em que 2 anos já é excessivo ...



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

AFFAIRE ANTUNES c. PORTUGAL

(Requête n° 12750/07)

ARRÊT

STRASBOURG

2 mars 2010

DÉFINITIF

02/06/2010



33. La Cour estime que la période à considérer a débuté le 14 février 1995 avec l'introduction de l'action contre le requérant et s'est terminée par l'arrêt de la cour d'appel de Porto du 15 janvier 2004, porté à la connaissance du requérant le 20 janvier 2004. Constatant que dans le cas d'espèce, l'action en exécution n'a été introduite que trois ans après le jugement final de la procédure civile principale, la Cour en conclut que la durée de la procédure est de près de six ans, pour deux juridictions saisies et une action en exécution.

34. La Cour a traité à maintes reprises d'affaires soulevant des questions semblables à celle du cas d'espèce et a constaté la violation de l'article 6 § 1 de la Convention (voir *Frydlender* précité). Après avoir examiné tous les éléments qui lui ont été soumis, la Cour considère que le Gouvernement n'a exposé aucun fait ni argument pouvant mener à une conclusion différente dans le cas présent.

35. La Cour observe notamment qu'il fallut plus de un an au tribunal de Porto pour prononcer son jugement après la conclusion de la mise en état de l'affaire.

36. Compte tenu de sa jurisprudence en la matière, la Cour estime qu'en l'espèce la durée de la procédure litigieuse est excessive et ne répond pas à l'exigence du « délai raisonnable ».

37. Partant, il y a eu violation de l'article 6 § 1.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

00470/04.8BEPRT

1ª Secção - Contencioso Administrativo

08-03-2007

I. Não basta a simples ou mera violação dum prazo previsto na lei para a prática de certo acto judicial para concluir logo no sentido de que foi violado o direito à **justiça** em prazo razoável.
II. Para aferir da ilicitude por violação do direito à **justiça** em prazo razoável, é necessário ter em conta as circunstâncias da causa e os critérios consagrados pela jurisprudência, em especial a complexidade do caso, o comportamento do requerente e o das autoridades competentes, bem como aquilo que está em causa no litígio para o interessado.
III. O que manifestamente não ocorre relativamente a uma acção interposta em 14/2/95 (com réplica, peritagem e respectivos relatórios, recurso de apelação e incidente de prestação de caução) e que terminou em 11/3/99 com acórdão do Tribunal da Relação do Porto a confirmar a sentença recorrida que declarou o direito dos AA à redução do preço do contrato celebrado e ao abrigo do art. 661º n.º2 do CPC relegou para execução de sentença “ a quantia ” a reduzir, mesmo que tenha sido ultrapassado o prazo de prolação da sentença de 30 dias para cerca de 15 meses.*



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

AFFAIRE ALEXANDRE c. PORTUGAL

(Requête n° 33197/09)

ARRÊT

STRASBOURG

20 novembre 2012

AÇÃO DECLARATIVA INSTAURADA TRIBUNAIS NACIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DE RESP. CIVIL POR DEFEITOS EQUIPAMENTO

57. La Cour rappelle que le caractère raisonnable de la durée d'une procédure s'apprécie suivant les circonstances de la cause et eu égard aux critères consacrés par sa jurisprudence, en particulier la complexité de l'affaire, le comportement du requérant et celui des autorités compétentes ainsi que l'enjeu du litige pour les intéressés (voir, parmi beaucoup d'autres, *Frydlender c. France* [GC], n° 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII).

58. La période à considérer a débuté le 6 mai 2004 et s'est terminée le 28 octobre 2010. Elle a donc duré 6 années, 5 mois et 24 jours pour deux instances.

59. La Cour a traité à maintes reprises d'affaires soulevant des questions semblables à celle du cas d'espèce et a constaté la violation de l'article 6 § 1 de la Convention (voir *Frydlender* précité).

60. Après avoir examiné tous les éléments qui lui ont été soumis, la Cour considère que le Gouvernement n'a exposé aucun fait ni argument pouvant mener à une conclusion différente dans le cas présent. Compte tenu de sa jurisprudence en la matière, la Cour estime qu'en l'espèce la durée de la procédure litigieuse est excessive et ne répond pas à l'exigence du « délai raisonnable ».

61. Partant, il y a eu violation de l'article 6 § 1 de la Convention.



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

AFFAIRE AREDE RUIVO c. PORTUGAL

(Requête n° 26655/09)

ARRÊT

STRASBOURG

12 juillet 2011

**ATRASO
RELEVANTE PARA
TEDH A DILAÇÃO
DO
AGENDAMENTO
DA DILIGÊNCIA - A
NOVE E OITO
MESES**

25. La Cour rappelle que le caractère raisonnable de la durée d'une procédure s'apprécie suivant les circonstances de la cause et eu égard aux critères consacrés par sa jurisprudence, en particulier la complexité de l'affaire, le comportement du requérant et celui des autorités compétentes ainsi que l'enjeu du litige pour les intéressés (voir, parmi beaucoup d'autres, *Frydlender c. France* [GC], n° 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII).

26. La Cour a traité à maintes reprises d'affaires soulevant des questions semblables à celle du cas d'espèce et a constaté la violation de l'article 6 § 1 de la Convention (voir *Frydlender* précité).

27. Après avoir examiné tous les éléments qui lui ont été soumis, la Cour considère que le Gouvernement n'a exposé aucun fait ni argument pouvant mener à une conclusion différente dans le cas présent. Contestant l'argument du Gouvernement (voir ci-dessus § 18), la Cour estime que le requérant n'a pas contribué à l'allongement de la procédure civile. En revanche, elle relève qu'il fallut, au tribunal d'Águeda, neuf mois pour tenir sa première audience et près de huit mois pour ouvrir la deuxième audience (voir ci-dessus §§ 8 et 11) consécutivement à l'échec des tentatives de conciliations entre les parties.

28. La Cour réaffirme qu'il incombe aux Etats contractants d'organiser leur système judiciaire de telle sorte que les juridictions puissent remplir chacune de leurs exigences, y compris l'obligation de trancher les causes dans des délais raisonnables (voir *Pélissier et Sassi c. France* [GC], n° 25444/94, § 74, CEDH 1999-II).



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

AFFAIRE TOMÉ MONTEIRO ET AUTRES c. PORTUGAL

(Requête n° 43641/09)

ARRÊT

STRASBOURG

26 juillet 2011

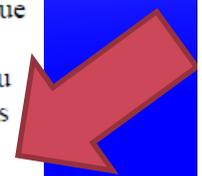
**ATRASO
RELEVANTE PARA
TEDH: A DILAÇÃO
DO
AGENDAMENTO
DA DILIGÊNCIA - A
SETE MESES; E
SENTENÇA
PROFERIDA A
MAIS UM ANO**

46. Après avoir examiné tous les éléments qui lui ont été soumis, la Cour considère que le Gouvernement n'a exposé aucun fait ni argument pouvant mener à une conclusion différente dans le cas présent. En l'occurrence, la Cour relève notamment qu'il fallut au tribunal du travail de Lisbonne, s'agissant de la procédure principale, plus de sept mois pour fixer une première date d'audience (voir §§ 8-9 ci-dessus) et, concernant la procédure d'exécution, plus de un an pour prononcer son jugement après la dernière audience du 28 juillet 2005 (voir §§ 24-25 ci-dessus).

47. La Cour réaffirme qu'il incombe aux États contractants d'organiser leur système judiciaire de telle sorte que les juridictions puissent remplir chacune de leurs exigences, y compris l'obligation de trancher les causes dans des délais raisonnables (voir *Pélissier et Sassi c. France* [GC], n° 25444/94, § 74, CEDH 1999-II).

48. Compte tenu de sa jurisprudence en la matière, la Cour estime qu'en l'espèce, la durée de la procédure litigieuse est excessive et ne répond pas à l'exigence du « délai raisonnable ».

49. Partant, il y a eu violation de l'article 6 § 1 de la Convention.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

AFFAIRES SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES MARTINS &
VIEIRA, LDA ET AUTRES c. PORTUGAL (n° 4)

(Requêtes n°s 58103/08 et 58158/08)

ARRÊT

STRASBOURG

31 mai 2012

**ATRASO NÃO JUSTIFICADO
COM TEMPO OCUPADO EM
EXAMES PERICIAIS**

46. Pour ce qui est de l'affaire n° 58158/08, la Gouvernement estime que les retards survenus au cours de la procédure ne peuvent être imputés aux juridictions dans la mesure où ils s'étaient manifestés dans le cadre de la procédure d'aide juridictionnelle et pendant la réalisation des expertises. Le Gouvernement fait également valoir que la requérante ne s'est jamais plainte des attermolements de la procédure au cours de celle-ci et que les parties auraient pu signer un accord transactionnel sans attendre la date de l'audience.

49. S'agissant de la requête n° 58158/08, la procédure a débuté le 26 juin 2002, date de la citation de la requérante, et s'est terminée le 23 octobre 2006 avec le jugement homologuant l'accord signé entre les parties. Elle a donc duré 4 années, 3 mois et 28 jours pour deux niveaux de juridictions saisis, un recours ayant été introduit par des défendeurs devant la cour d'appel de Porto.

50. La Cour rappelle que le caractère raisonnable de la durée d'une procédure s'apprécie suivant les circonstances de la cause et eu égard aux critères consacrés par sa jurisprudence, en particulier la complexité de l'affaire, le comportement des requérantes et celui des autorités compétentes ainsi que l'enjeu du litige pour les intéressés (voir, parmi beaucoup d'autres, *Frydlender c. France* [GC], n° 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII).

51. La Cour a traité à maintes reprises d'affaires soulevant des questions semblables à celle du cas d'espèce et a constaté la violation de l'article 6 § 1 de la Convention (voir *Frydlender* précité).

54. Pour ce qui est de l'affaire n° 58158/08, la Cour considère que les retards survenus au cours de la procédure ne peuvent être imputés à la requérante.

55. Compte tenu de sa jurisprudence en la matière, la Cour estime que dans les deux cas d'espèce la durée de la procédure litigieuse est excessive et n'a pas répondu à l'exigence du « délai raisonnable ».



DO DANO

Quanto a este pressuposto importa referir que o mesmo inclui tanto o dano patrimonial como o moral ou não patrimonial.

Cabe ao A./requerente a prova em juízo do primeiro tipo de dano, provando também que o dano emergente e o lucro cessante a ressarcir é consequência imediata e direta da duração excessiva do processo.



DO DANO

Já quanto ao dano não patrimonial importa considerar a jurisprudência do TEDH acolhida internamente na sequência do acórdão do STA de 28.11.2007.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

ACÓRDÃO MARCO CARATERIZAÇÃO REQUISITO DO DANO NO QUADRO DA RESPONSABILIDA DE CIVIL ESTADO JUIZ - ANORMAL FUNCIONAMENTO APARELHO JUDICIÁRIO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

0308/07

28-11-2007

2 SUBSECÇÃO DO CA

POLÍBIO HENRIQUES

RECURSO CONTENCIOSO

ALEGAÇÕES

REMISSÃO PARA A PETIÇÃO

ÓNUS DE ALEGAÇÃO

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

INDEMNIZAÇÃO

ESTADO

TRIBUNAL

NEXO DE CAUSALIDADE

ATRASO NA DECISÃO

PRAZO RAZOÁVEL

DEMORA NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

I - A alegação de recurso jurisdicional por remissão para alegação anterior que contém conclusões, cumpre o ónus de alegar e concluir, desde que a remissão conjugada com a peça processual remetida tenha capacidade significativa suficiente para, sem alternativas de sentido, dar a conhecer aos intervenientes no processo a posição da parte sobre o objecto do processo e os fundamentos por que deve ser concedida a tutela demandada.

II - A violação do direito a uma decisão em prazo razoável, consagrado no art. 20º/4 da Constituição da República Portuguesa e no art. 6 § 1º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não confere direito automático a uma indemnização, independentemente da existência de danos.

III - A decisão sobre o nexo de causalidade adequada, na sua vertente de pura condicionalidade, no plano naturalístico, integra um juízo de facto que o tribunal de revista só pode sindicar se estiver em causa a inobservância das regras do direito probatório material.

IV - O art. 13º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra o princípio da subsidiariedade, segundo o qual compete às autoridades nacionais, em primeiro lugar, reparar as violações da mesma Convenção.

V - Na densificação dos conceitos da Convenção, entre os quais os de prazo razoável de decisão, indemnização razoável e de danos morais indemnizáveis, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desempenhará, seguramente, um papel de relevo.

VI - Tendo-se provado, em caso de violação do art. 6º § 1º da Convenção, que os autores sofreram, em termos causalmente adequados, de ansiedade, depressão e angústia, tais danos são indemnizatoriamente relevantes para reparação da parte lesada.



DO DANO

Os danos não patrimoniais “... segundo o conhecimento comum sempre atingem os demandantes, isto é, ocorrem em praticamente todos os casos de atraso significativo na atuação da justiça, merecem, em princípio, a tutela do direito, não sendo de minimizar na respectiva relevância, sem prejuízo de prova em contrário, ou de diferente causalidade, em cada caso ...”



DO DANO

Se “... a parte que invoca a lesão alegar e procurar provar mais danos do que os comuns, mas não conseguir provar que os sofreu, nem por isso fica prejudicada no direito à indemnização que resulta da presunção natural de um dano moral relevante, salvo quando se provar que em concreto, mesmo este, não ocorreu ...”



DO DANO

O TEDH vem entendendo que é de presumir - embora se admita prova em contrário - que da violação do direito à obtenção em prazo razoável da decisão judicial que regule definitivamente o caso que submeteu a juízo resulta um dano moral.



DO DANO

Exemplos da fundamentação do entendimento do TEDH neste quadro:

Acórdão de 29.03.2006 caso Riccardi Pizzati c. Itália (P. 62361/00) § 94

Acórdão de 29.03.2006 caso Apicella c. Itália (P. 64890/01) § 93

Da mesma ressaltam que a “Cour” considera que o dano não patrimonial:

- é a consequência normal, ainda que não automática, da violação do direito a uma decisão em prazo razoável e presume-se como existente, sem necessidade de dele fazer prova, sempre que a violação tenha sido objetivamente constatada;
- que esta forte presunção é ilidível, havendo casos em que a duração excessiva do processo provoca apenas um dano moral mínimo ou, até, nenhum dano moral, sendo que, então o juiz nacional deverá justificar a sua decisão, motivando-a suficientemente.



DO DANO

Na determinação do *quantum* da reparação deverá ter-se em conta *o critério dos casos semelhantes ou da mesma espécie* (*identificação e classificação dos tais precedentes*) (ver *caso Scordino c. Itália*), afirmando o TEDH a imposição da *consideração da sua jurisprudência* (ver também o *caso Musci c. Itália - processo n.º 64699/01*).



DO DANO

O TEDH já afirmou, em termos gerais, que a duração (em anos) de um processo se apura no seu conjunto e não isoladamente por cada ano de atraso, sendo que por cada ano de demora deve existir uma reparação que, quanto ao dano moral, pode variar entre 1.000 € a 1.500 €, independentemente da sorte da ação perante o juiz nacional.



DO DANO

Note-se, todavia, que este cálculo constitui apenas uma base de partida da valoração, podendo aumentar para 2.000 € tendo em conta a importância da matéria que é objeto da lide (como acontece a propósito de questões de trabalho, questões sobre as pessoas, o seu estatuto, saúde ou vida), ou diminuir, conforme exista pouca importância dos interesses em jogo ou o comportamento do requerente justifique a demora.

- Alerta-se para o facto da fixação do quantum pelo TEDH ser por vezes muito inferior aos 1.000,00 € por ano de demora [v.g. valores que por vezes rondam os 500 € por ano de demora] Critério/quantum: dificuldade de perceção/falta de fundamentação



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

07472/11

CA-2º JUÍZO

12-05-2011

FONSECA DA PAZ

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.

ATRASO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

DANO NÃO PATRIMONIAL.

I - As normas de direito interno respeitantes à **responsabilidade civil** do Estado Juiz devem ser objecto de interpretação conforme à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e devem ser aplicadas tomando em consideração a jurisprudência do TEDH.

II - De acordo com a jurisprudência do TEDH, que tem sido acolhida pelo STA, é de presumir que da violação do direito à obtenção em **prazo razoável** de decisão judicial que regule definitivamente o caso submetido a juízo resulta um dano moral que constitui o dano psicológico e moral comum que sofre todas as pessoas que se dirigem aos tribunais e não vêem as suas pretensões resolvidas por um acto final do processo.

III - Na quantificação do dano não patrimonial, a efectuar de acordo com a equidade, há que atender ao período de morosidade do processo em causa, à importância dos interesses em jogo, ao comportamento processual do requerente e aos danos verificados, considerando apenas o dano comum quando o A. não consegue fazer prova de prejuízo não patrimonial superior.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Extrai-se da fundamentação do acórdão TCA Sul antecedente que “... ainda que se atendesse à grelha estabelecida pelo TEDH no «caso Musci c. Itália» (P. 64699/01) variável entre 1000 e 1500 Euros por cada ano de demora do processo, nunca se poderia esquecer que se estava perante uma mera base de partida, suscetível de ser aumentada ou diminuída, de acordo com os danos concretos, a importância dos interesses em jogo e o comportamento do requerente eventualmente justificativo da demora. (...) as indemnizações totais atribuídas correspondem a valores inferiores a 1000 Euros por cada ano de demora do processo (assim no «caso Apicella c. Itália» para um processo que demorou 12 anos foi atribuída uma indemnização total de 9.800 Euros; no «caso Giuseppe Mostaccinelo» foi atribuída uma indemnização total de 11.900 Euros decorrentes de 15 anos de demora processual; no «caso Ernesto Zullo» foi arbitrada uma indemnização total de 6.364 Euros por danos resultantes de 9 anos de demora do processo; no «caso Concchiarella» foi atribuída uma indemnização total de 5.600 Euros por danos decorrentes de 8 anos de demora processual). Nestes termos, e considerando que o dano moral a reparar não excede o comum destas situações, que os interesses em jogo não são de grande relevância e que a demora processual foi de 11 anos, afigura-se equitativo fixar a indemnização em 7.500 Euros ...”.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

00005/04.2BEPRT

1ª Secção - Contencioso Administrativo

30-03-2006

7. As sociedades não podem ser titulares de direito à indemnização por danos morais, dado que pela própria natureza das coisas, não podem sofrer este tipo de danos, com excepção da ofensa do crédito e bom nome, face ao disposto nos artigos 160º, n.º 2, e 484º, do Código Civil.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

02767/06.3BEPRT

1ª Secção - Contencioso Administrativo

05-07-2012

XIII. Face ao disposto no arts. 160.º e 484.º do C. Civil não parece curial ou mesmo possível em tese que uma sociedade comercial possa ser sujeito activo e titular de direito indemnizatório por “sofrimentos morais”, por “dores físicas e psíquicas”, por “perturbações da pessoa”, por “prejuízos na vida de relação” e que hajam sido produzidos por determinada conduta ilícita e culposa, já que não se vislumbra lastro à mesma que lhe permita corporizar sentimentos de dor, de angústia, de aborrecimentos, etc., inerentes à pessoa humana.

AFFAIRE ANTICOR-SOCIEDADE DE ANTI-CORROÇÃO, LDA c. PORTUGAL

ARRÊT

(Requête n° 33661/06)

STRASBOURG

23 février 2010

1. Dommage

41. La requérante réclame 5 000 euros (EUR) au titre du préjudice matériel. Elle demande également 15 000 EUR pour le dommage moral subi.

42. Le Gouvernement conteste ces prétentions, les jugeant surévaluées.

43. La Cour n'aperçoit pas de lien de causalité entre la violation constatée et le dommage matériel allégué et rejette cette demande. En revanche, elle estime qu'il y a lieu d'octroyer à la requérante 6 400 EUR au titre du préjudice moral (*Comingersoll S.A. c. Portugal* [GC], n° 35382/97, § 35, CEDH 2000-IV).

AFFAIRES SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES MARTINS & VIEIRA, LDA ET AUTRES c. PORTUGAL (n° 4)

(Requêtes n°s 58103/08 et 58158/08)

ARRÊT

STRASBOURG

31 mai 2012

67. La Cour n'aperçoit pas de lien de causalité entre la violation constatée et le dommage matériel allégué et rejette cette demande.

68. S'agissant de la requête n° 58103/08, dans la mesure où la requérante pourrait éventuellement recevoir une indemnisation à l'issue de l'action en responsabilité extracontractuelle, toujours pendante au niveau interne, la Cour décide de calculer le préjudice moral de la requérante en équité comme le permet l'article 41 de la Convention. Il appartiendra ensuite aux juridictions portugaises concernées, le cas échéant, de prendre en considération la somme reçue à ce titre devant la Cour (voir *Mora do Vale et autres c. Portugal* (satisfaction équitable), n° 53468/99, § 19, 18 avril 2006). Aussi, elle lui accorde 14 400 EUR à ce titre.

69. Pour la requête 58158/08, elle estime qu'il y a lieu d'octroyer 2 000 EUR au titre du préjudice moral.

70. La Cour octroie ainsi à la requérante la somme totale de 16 400 EUR pour le dommage moral subi dans le cadre des deux affaires.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

AFFAIRE COMINGERSOLL S.A. c. PORTUGAL

(Requête n° 35382/97)

ARRÊT

STRASBOURG

6 avril 2000

**ADMISSÃO DANOS NÃO
PATRIMONIAIS PARA AS
SOCIED. COMERCIAIS**

Quant au dommage moral allégué, le Gouvernement souligne que la réparation du dommage moral découlant d'une éventuelle violation du droit à un procès dans un délai raisonnable vise à compenser l'angoisse, l'attente psychologique, quant au sort de la cause, ou l'incertitude. Il soutient que de tels sentiments sont propres aux seuls individus et ne peuvent aucunement faire l'objet d'une réparation, s'agissant d'une personne morale.

29. La Cour rappelle d'emblée qu'un arrêt constatant une violation entraîne pour l'Etat défendeur l'obligation juridique au regard de la Convention de mettre un terme à la violation et d'en effacer les conséquences (arrêt Papamichalopoulos et autres c. Grèce (*article 50*) du 31 octobre 1995, série A n° 330-B, pp. 58-59, § 34).

Si le droit interne ne permet d'effacer qu'imparfaitement les conséquences de cette violation, l'article 41 de la Convention confère à la Cour le pouvoir d'accorder une réparation à la partie lésée par l'acte ou l'omission à propos desquels une violation de la Convention a été constatée. Dans l'exercice de ce pouvoir, elle dispose d'une certaine latitude : l'adjectif « équitable » et le membre de phrase « s'il y a lieu » en témoignent (arrêt Guzzardi c. Italie du 6 novembre 1980, série A n° 39, p. 42, § 114).

31. Reste à savoir si la requérante peut prétendre obtenir réparation au titre d'un quelconque préjudice moral.

32. La Cour rappelle à cet égard que dans l'affaire *Immobiliare Saffi c. Italie*, elle n'a pas jugé nécessaire, au vu des circonstances de la cause, de se pencher sur la question de savoir si une société commerciale pouvait alléguer avoir subi un préjudice moral résultant d'un quelconque sentiment d'angoisse ([GC], n° 22774/93, § 79, CEDH 1999-V).

33. Dans le cadre de l'ancien système de la Convention, le Comité des Ministres a déjà octroyé, sur proposition de la Commission européenne des Droits de l'Homme, des indemnités à titre de réparation du dommage moral subi par des sociétés commerciales en raison de la durée excessive de la procédure dans plusieurs affaires. Il n'est pas sans intérêt de rappeler que le Gouvernement lui-même n'a jamais contesté cette possibilité dans d'autres affaires portugaises dans lesquelles le Comité des Ministres a pris de telles décisions (Résolution DH (96) 604 du 15 novembre 1996 dans l'affaire *Dias & Costa, Lda.* ; Résolution DH (99) 708 du 3 décembre 1999 dans l'affaire *Riccoitaris, Lda.*)



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

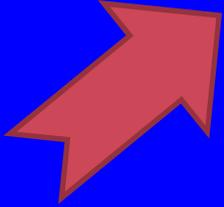
AFFAIRE COMINGERSOLL S.A. c. PORTUGAL

(Requête n° 35382/97)

ARRÊT

STRASBOURG

6 avril 2000



En outre, là où les divers éléments constituant le préjudice ne se prêtent pas à un calcul exact ou là où la distinction entre dommage matériel et dommage moral se révèle difficile, la Cour peut être amenée à les examiner globalement (arrêt *B. c. Royaume-Uni (article 50)* du 9 juin 1988, série A n° 136-D, pp. 32-33, §§ 10-12 ; arrêt *Dombo Beheer B.V. c. Pays-Bas* du 27 octobre 1993, série A n° 274, pp. 20-21, § 40).



NEXO CAUSALIDADE ...



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

0365/09

09-07-2009

1 SUBSECÇÃO DO CA

MADERA DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

ATRASO NA DECISÃO

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

PROCESSO JUDICIAL

ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO

DANO NÃO PATRIMONIAL

I - O excessivo **atraso** no processamento de uma acção especial do Código da Estrada que veio a terminar por transacção não confere ao autor um direito de indemnização fundado no hipotético vencimento da causa se faltar a prova de que, não fora a demora, ele a ganharia.

II - Não estando provado que, não fora o **atraso**, a transacção se faria vários anos antes por igual quantitativo, o autor não tem o direito de auferir uma indemnização correspondente aos juros moratórios calculados sobre a importância admitida na transacção e vencidos entre a data em que ela normalmente se celebraria e a data em que efectivamente se realizou.

**NEXO CAUSALIDADE
- FALHA**

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

01182/05.0BEVIS

1ª Secção - Contencioso Administrativo

20-01-2012

TAF de Viseu

Ana Paula Soares Leite Martins Portela

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

ATRASO NA ADMINISTRAÇÃO JUSTIÇA

NEXO CAUSALIDADE

1- Para que haja obrigação de indemnizar pelo **atraso** na aplicação da **justiça** será necessário que se demonstre a existência da generalidade dos requisitos da **responsabilidade civil** extracontratual, inclusivamente o nexo de causalidade entre o **atraso** na tramitação do processo e os danos patrimoniais.

2- Tendo o pedido de exame de letra no proc. 635/1998 instaurado em 15/10/98 sido solicitado ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária em 11/5/2000 e o relatório respeitante ao mesmo só dado entrada no 2.º Juízo Cível de Viseu no dia 15/11/2002, passaram cerca de dois anos e meio foi ultrapassado em cerca de dois anos o período de tempo que seria razoável, e até expectável, para o efeito, pelo que ocorre ilicitude do Estado Português na aplicação da **justiça**.

3- Não se verifica o nexo de causalidade entre o **atraso na justiça** (facto ilícito) e qualquer onerosidade na satisfação do crédito da recorrente - o dano - quando não resulta dos autos que se o processo tivesse demorado menos dois anos a recorrente teria visto satisfeito o pagamento do seu crédito de forma diversa da que efectivamente vier a ser feita.*



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

01164/06

17-01-2007

2 SUBSECÇÃO DO CA

JORGE DE SOUSA

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.
ESTADO.

TRIBUNAL.

ATRASO NA DECISÃO.

PRAZO RAZOAVEL.

NEXO DE CAUSALIDADE.

PRESUNÇÃO NATURAL.

ÓNUS DE PROVA.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS (DIREITOS DO HOMEM).

CAUSALIDADE ADEQUADA.

I – A **responsabilidade civil** extracontratual do Estado por factos ilícitos praticados pelos seus órgãos ou agentes assenta nos pressupostos da idêntica **responsabilidade** prevista na lei **civil**, que são o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o prejuízo ou dano, e o nexo de causalidade entre este e o facto.

II – O **atraso** na decisão de processos judiciais, quando puser em causa o direito a uma decisão em prazo razoável, garantido pelo art. 20.º, n.º 4, da CRP, e pelo art. 6.º, § 1.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pode gerar uma obrigação de indemnizar.

III – O art. 563.º do Código **Civil**, consagra a teoria da causalidade adequada, devendo adoptar-se a sua formulação negativa correspondente aos ensinamentos de ENNECERUS-LEHMANN, segundo a qual uma condição do dano deixará de ser considerada causa dele sempre que seja de todo indiferente para a produção do dano e só se tenha tornado condição dele, em virtude de outras circunstâncias extraordinárias.

NEXO CAUSALIDADE - FALHA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

0679/04

09-06-2005

1 SUBSECÇÃO DO CA

FREITAS CARVALHO

DEMORA NA ADMINISTRAÇÃO DA **JUSTIÇA**.

NEXO DE CAUSALIDADE.

CAUSA VIRTUAL.

ACÇÃO DE **RESPONSABILIDADE CIVIL** EXTRA CONTRATUAL

I – Tendo-se provado que a causa determinante da impossibilidade de cobrança da quantia em que foi condenado o réu na acção cível proposta pelo recorrente foi o facto de, já nessa altura o Réu não possuir penhoráveis inexistia nexo de causalidade adequada entre a conduta que o Autor imputa aos órgãos Estado (demora na administração da **justiça**) e os prejuízos decorrentes do não ressarcimento do seu crédito.

II - O problema da causa virtual do dano ocorre quando “há uma causa real, efectiva do dano ; e há, ao lado dela, um facto que teria produzido o mesmo dano se não operasse a causa real”, só se aceitando relevância da causa virtual negativa - a que exonera (ou reduz) a **responsabilidade** do autor da causa real, que alegou e provou a existência da causa virtual -, situando-se o problema “não no domínio do nexo causal, mas no capítulo da extensão do dano a indemnizar”.



Jurisp. ADM. / Jurisp. TEDH

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

01037/06

06-02-2007

2 SUBSECÇÃO DO CA

POLÍBIO HENRIQUES

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

PRAZO RAZOÁVEL.

GARANTIA BANCÁRIA.

NEXO DE CAUSALIDADE

I - A **responsabilidade civil** extracontratual do Estado por factos ilícitos praticados pelos seus órgãos ou agentes assenta nos pressupostos da idêntica **responsabilidade** prevista na lei **civil**, que são o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o prejuízo ou dano e o nexo de causalidade entre este e o facto.

II - O **atraso** na decisão de processos judiciais, quando puser em causa o direito a uma decisão em prazo razoável, garantido pelo art. 20.º, n.º 4, da CRP, e pelo art. 6.º, § 1.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pode gerar uma obrigação de indemnizar.

III - A conduta dos serviços do Estado - **atraso** na prolação de sentença cível - não foi condição do dano quando este proveio do accionamento de uma garantia bancária autónoma, à primeira interpelação, se a decisão judicial, por mais célere que fosse, não podia ter evitado o respectivo levantamento e se não está provado que a demora tenha inviabilizado a possibilidade de ressarcimento do lesado através do património do beneficiário que accionou a garantia em seu proveito.

**NEXO CAUSALIDADE
- FALHA**



QUESTÕES PROCESSUAIS

**ALGUMA
JURISPRUDÊNCIA**



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

01116/11

17-05-2012

1 SUBSECÇÃO DO CA

COSTA REIS

DIREITO A DECISÃO JUDICIAL EMPRAZO RAZOAVEL

ATRASO NA DECISÃO

RECURSO DE REVISÃO

I - Inconciliáveis são as coisas que não podem simultaneamente subsistir, seja na ordem da realidade, seja, pelo menos, na ordem do pensamento.

II - A decisão do TEDH que atribuiu uma «reparação razoável» a título de danos morais, custas, despesas, impostos e juros de mora, na medida em que operou como uma **justiça** substitutiva, é conciliável com o julgado interno que negou a existência daqueles danos morais e de um nexo causal entre a acção ilícita e culposa do Estado - decorrente de **atraso** na realização da **justiça** - e os prejuízos consubstanciados naqueles impostos, custas e despesas.

III - E também não há inconciliabilidade entre a decisão do TEDH que, por falta de nexo causal, rejeitou a condenação do Estado Português na indemnização de danos materiais e a decisão interna que, por igual motivo, julgara improcedente o pedido de condenação do Estado no pagamento de honorários forenses.

IV - Inexistindo inconciliabilidade entre as decisões tomadas na ordem interna e na ordem internacional, carece de fundamento o recurso de revisão interposto ao abrigo do art. 771º, al. f), do CPC.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

00005/04.0BEPRT-A

1ª Secção - Contencioso Administrativo

08-07-2011

TAF do Porto

Carlos Luis Medeiros de Carvalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REVISÃO

REQUISITOS

ACÓRDÃO TEDH

REPARAÇÃO INDEMNIZATÓRIA

I. As decisões jurisdicionais produzidas em sede de pronúncia sobre violações da Convenção e respectiva reparação indemnizatória estribadas no art. 41.º da Convenção são emitidas pelo TEDH em julgamento da pretensão substantiva que perante o mesmo foi formulada pelo queixoso, constituindo aquela pronúncia uma decisão que conhece do mérito e atribui/fixa em termos finais a «reparação razoável» decorrente da violação da Convenção, firmando desta forma a decisão última na definição/fixação daquilo que é o «quantum» indemnizatório adequado e suficiente a arbitrar naquele caso ao lesado pelo incumprimento daquele normativo internacional a que o Estado Membro aderiu.

II. A existência duma decisão do TEDH contrária a decisão proferida por tribunal nacional não implica necessária e obrigatoriamente o uso do recurso de revisão e a reabertura do processo na ordem interna, na certeza de que importa ainda distinguir as pronúncias daquele Tribunal no quadro dos arts. 41.º e 46.º da CEDH.

III. A entender-se doutra forma teríamos o recurso de revisão a assumir-se, no plano da reparação indemnizatória dos danos havidos em decorrência de violação de regras da CEDH, como uma instância a abrir de novo para obtenção eventualmente de danos que não mereceram provimento ou que não foram atendidos ou quiçá peticionados junto do TEDH por decisão transitada em julgado (arts. 42.º, 43.º, 44.º da CEDH).

IV. O recurso de revisão admitido pela previsão inserta na al. f) do art. 771.º do CPC não é nem pode tomar-se num mecanismo que permita ultrapassar os decaimentos ou as perdas pretensivas decorrentes da dedução de instância perante o TEDH e dos eventuais desfechos negativos (total ou parcialmente) que as decisões deste impliquem na esfera jurídica das partes envolvidas.*



Jurisp.ADM. / Jurisp.TEDH

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

00305/07.0BEPRT

1ª Secção - Contencioso Administrativo

25-11-2011

TAF do Porto

José Augusto Araújo Veloso

ATRASO NA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

QUEIXA JUNTO DO TEDH

ACÇÃO NOS TRIBUNAIS NACIONAIS

ACORDO AMIGÁVEL COM RENÚNCIA

ARQUIVAMENTO DA QUEIXA

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- I. A utilidade de uma lide judicial afere-se pelo efeito jurídico que o respectivo autor pretende através dela obter, sendo que esse efeito jurídico terá de se traduzir num efeito prático que o beneficie;
- II. A inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção da instância, dá-se quando por facto ocorrido na sua pendência a pretensão do autor não possa subsistir por motivos atinentes ao sujeito ou ao objecto do respectivo processo;
- III. A declaração de inutilidade superveniente da lide exige que o tribunal esteja em condições de fazer um juízo apodíctico acerca da mesma;
- IV. O arquivamento de queixa deduzida junto do TEDH por **atraso** na realização da **justiça**, contra Portugal, fundada nos mesmos factos que deram origem a uma acção de **responsabilidade civil** extracontratual nos tribunais nacionais, contra o Estado Português, baseada num acordo amigável no qual a aí queixosa renunciou a qualquer outra pretensão contra Portugal com referência aos factos que estavam na origem da queixa, justifica que seja declarada extinta a instância nacional com base em inutilidade superveniente da lide;
- V. Diz-se litigante de má-fé aquele que com dolo ou negligência grave tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, tiver alterado a verdade dos factos, ou omitido factos relevantes para a decisão da causa, tiver praticado omissão grave do dever de cooperação, ou tiver feito dos meios processuais uso manifestamente reprovável, visando com isso prosseguir objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da **Justiça**, ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão;
- VI. Perante uma situação pouco definida entre lide dolosa ou temerária, em virtude dos elementos disponíveis serem pouco elucidativos, a condenação por litigância de má-fé não deverá ser decretada.*



NOTAS FINAIS

QUESTÕES????



carlosluiscarvalho@gmail.com